



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.624 - SP (2015/0107706-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO QUINTINO GABRIEL
AGRAVANTE : AMANDA APARECIDA SIMOES
AGRAVANTE : PAPELGRAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ
DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DELIMITANDO O ACÓRDÃO LOCAL QUE O VALOR DA CAUSA SERÁ OBTIDO DE MANEIRA OBJETIVA E CORRESPONDERÁ AO BENEFÍCIO PRETENDIDO PELO AUTOR, MODIFICAR TAL PREMISSA ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A Corte local atestou que o valor da causa, no presente caso, deveria coincidir com o executado, pois eventual êxito na ação recairia sobre a totalidade da execução, nos termos da orientação deste Tribunal. Modificar tais premissas acerca do valor da causa e do consequente proveito econômico encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

2. Nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, para a comprovação do dissídio jurisprudencial é necessária a existência de similitude fática entre os casos comparados, circunstância não verificada na hipótese.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.624 - SP (2015/0107706-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO QUINTINO GABRIEL
AGRAVANTE : AMANDA APARECIDA SIMOES
AGRAVANTE : PAPELGRAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ
DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO QUINTINO GABRIEL, AMANDA APARECIDA SIMOES e PAPELGRAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME contra decisão monocrática de minha relatoria, proferida às e-STJ, fls. 268/272, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os agravantes alegam que não há necessidade de reexame de provas, porque, se controvertida a cobrança de encargos ilícitos abusivos pelo banco, com mais razão também é controvertido o valor da causa. Por esse motivo não se poderia dizer que o proveito econômico almejado pelos agravantes seria o valor do contrato bancário.

Acrescentam que, com relação ao cotejo analítico, ao contrário do que constou na decisão agravada, ele foi devidamente demonstrado.

Pretendem que a decisão seja reformada a fim de que seja destrancado o recurso especial interposto e, com o seu conhecimento e provimento, seja reconhecido como correto o valor da causa apontado pelos agravantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.624 - SP (2015/0107706-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO QUINTINO GABRIEL
AGRAVANTE : AMANDA APARECIDA SIMOES
AGRAVANTE : PAPELGRAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ
DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DELIMITANDO O ACÓRDÃO LOCAL QUE O VALOR DA CAUSA SERÁ OBTIDO DE MANEIRA OBJETIVA E CORRESPONDERÁ AO BENEFÍCIO PRETENDIDO PELO AUTOR, MODIFICAR TAL PREMISSA ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A Corte local atestou que o valor da causa, no presente caso, deveria coincidir com o executado, pois eventual êxito na ação recairia sobre a totalidade da execução, nos termos da orientação deste Tribunal. Modificar tais premissas acerca do valor da causa e do consequente proveito econômico encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

2. Nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, para a comprovação do dissídio jurisprudencial é necessária a existência de similitude fática entre os casos comparados, circunstância não verificada na hipótese.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.624 - SP (2015/0107706-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO QUINTINO GABRIEL
AGRAVANTE : AMANDA APARECIDA SIMOES
AGRAVANTE : PAPELGRAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ
DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAPELGRAF COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP, FERNANDO QUINTINO GABRIEL e AMANDA APARECIDA SIMOES contra decisão proferida pela Juíza Aline de Oliveira Machado, nos autos de embargos à execução de título extrajudicial, movida por ITAU UNIBANCO S.A, a qual determinou aos agravantes a complementação do valor dado aos embargos para que corresponda à quantia da execução, devendo os embargantes complementarem as custas.

Os agravantes se insurgiram, aduzindo que não se trata de excesso de execução, mas de execução indevida e, por isso, não poderia ser admitido que o valor da causa fosse o mesmo da execução e que, diante da incerteza quanto ao efetivo proveito econômico dos agravantes com relação à causa, portanto, deveriam ser mantidos os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dados ao valor dos embargos, sem necessidade de emendas a ele.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo nos termos da ementa que a seguir se transcreve:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA
PARA FINS FISCAIS IMPOSSIBILIDADE INSURGÊNCIA
QUANTO À TOTALIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO -
ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO
VALOR DA EXECUÇÃO DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO DAS
CUSTAS MANTIDO RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 158).*

A Corte local esclareceu para tanto que:

Não há que se falar em execução indevida ou nula, na medida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que existe título executivo extrajudicial em favor do banco agravado (fl. 80)

Nesse aspecto, o valor da causa deve corresponder ao valor da execução embargada, conforme decisão agravada, pois se discute nos embargos a existência, certeza e/ ou correção do valor integral da dívida apontada pelo agravado na execução, de forma que este é o benefício econômico perseguido pelo embargado, caso a execução seja extinta.

Na verdade, o agravante quer desconstituir a exigibilidade do título executivo, aduzindo que já quitou o contrato pelas parcelas pagas, excluindo os encargos indevidos.

Ademais, o valor estimado pelo agravante, não pode subsistir, primeiro porque não se está discutindo apenas parte do débito, segundo porque o valor foi atribuído sem qualquer demonstrativo contábil, e sem embasamento no proveito econômico almejado, mas apenas para fins fiscais, como o próprio mencionou.

Os embargos de declaração opostos dessa decisão foram desprovidos.

Em recurso especial, os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 258 do CPC. Aduziram novamente não se tratar de excesso de execução, mas de execução indevida, não se podendo admitir que o montante da causa seja o mesmo que o da execução, o qual corresponde ao efetivo proveito econômico auferido pelo demandante, sendo impossível determiná-lo neste momento processual, enquanto não constatados os encargos abusivos, bem como tudo que já foi pago.

Defenderam que a quantia estimada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é condizente com os fatos e deve ser mantida. Sustentam estar patente a dissonância entre a interpretação adotada pelo Tribunal local e a jurisprudência dos demais tribunais de justiça dos estados, mormente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual entende que, não sendo possível auferir-se de antemão o valor da causa, deve ser provisoriamente adotado o estabelecido na inicial dos embargos à execução.

Pretenderam a reforma do acórdão impugnado no sentido de ser mantido o montante atribuído à causa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Transcorridos *in albis* o prazo para as contrarrazões (e-STJ, fl. 234), o recurso não foi admitido, subindo os autos a esta Corte para análise do agravo em recurso especial.

Quando do julgamento do agravo em recurso especial, em decisão monocrática de minha relatoria, neguei-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos: incidência da Súmula nº 7 do STJ e divergência não demonstrada.

Dessa decisão brotou o presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO AGRAVO REGIMENTAL

Não merece provimento.

Os agravantes se insurgem acerca do valor da causa, o qual entendem que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seriam suficientes.

(1) Do valor da causa

A Corte local atestou que o valor da causa, no presente caso, deveria coincidir com o executado, pois eventual êxito na ação recairia sobre a totalidade da execução. Assim julgou conforme o entendimento desta Corte.

Confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PEDIDO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. VALOR CORRESPONDENTE À PARTE DO NEGÓCIO A QUE SE REFERE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA.

1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Toda demanda, ainda que despida de conteúdo econômico imediato, possui valor certo, tendo em vista o fato de o direito processual brasileiro não conceber causas de soma inestimável (art. 258 do CPC).

*3. O valor da causa está intimamente ligado ao pedido do autor e não exatamente ao objeto do litígio, por isso, a um mesmo objeto é possível atribuir valores diferentes, a depender sempre do pedido que se apresenta. **Delimitado o pedido, a determinação do valor da causa será obtido de maneira objetiva e corresponderá ao benefício pretendido pelo autor.***

4. Verificando-se que a causa visa discutir a existência, validade, cumprimento, modificação, rescisão ou formação de um negócio jurídico, seu valor deve ser extraído deste mesmo negócio jurídico; e se o litígio não envolver o negócio jurídico por inteiro, mas somente parte dele, sobre essa parte recairá o valor da causa.

5. Em ação de dissolução parcial de sociedade empresária, o valor da causa será o montante do capital social correspondente ao sócio que se pretende afastar da sociedade.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.410.686/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 4/8/2015)

Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a tal conclusão (de que o valor da causa deveria coincidir com o executado, pois eventual êxito na ação recairia sobre a totalidade da execução), sob pena de ofensa ao enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTS. 258 E 259, V, DO CPC. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A reforma do acórdão recorrido quanto ao valor atribuído à causa depende de reexame de questões contratuais e fático-probatórias da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.413/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 674.535/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015 - sem destaque no original)

(2) Do dissídio

Tampouco merece reparo a decisão agravada acerca da não comprovação do dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, a divergência não foi demonstrada, pois tanto o aresto tido como divergente quanto o acórdão recorrido concordam que o valor da causa nos embargos à execução devem guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelos embargantes.

A discrepância neste caso está nas premissas utilizadas pelo acórdão recorrido e os agravantes, porque enquanto aquele assentou que o proveito econômico perseguido pelos embargantes equivale ao valor da execução, no acórdão paradigma houve somente impugnação parcial, hipótese em que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que a parte entende devido. Portanto, as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse ponto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte.

Cabe trazer à colação:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. APLICAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O princípio da non reformatio in pejus impede que o Tribunal de origem, ao julgar apelação interposta nos autos de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de mensalidades de plano de saúde, agrave a situação do apelante para estender o prazo de prescrição estabelecido na sentença.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 437.179/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 16/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. ASSALTO ÀS BILHETERIAS. MENOR VITIMADO. CONDUTA NEGLIGENTE DA CONCESSIONÁRIA.

NEXO DE CAUSALIDADE E DANO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, a circunstância de o consumidor ser vítima de roubo não é, por si só, suficiente para caracterizar fortuito externo apto a ilidir a responsabilidade de indenizar do fornecedor de produtos ou serviços. Precedentes.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que o cenário envolvido no crime era propício a esse tipo de delito, pois envolvia movimentação de alta quantia de dinheiro. Nesse contexto, concluíram ter ficado devidamente comprovada a negligência da concessionária com a segurança. Portanto, é de rigor a responsabilização da empresa pelos danos causados à parte autora.

3. Nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, é indispensável que haja, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, similitude fática entre os casos comparados, circunstância não verificada na hipótese.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 218.394/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 16/10/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0107706-8

AgRg no
AREsp 709.624 / SP

Números Origem: 00082178120138260000 09569234120128260506 82178120138260000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO QUINTINO GABRIEL
AGRAVANTE : AMANDA APARECIDA SIMOES
AGRAVANTE : PAPELGRAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)
ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO QUINTINO GABRIEL
AGRAVANTE : AMANDA APARECIDA SIMOES
AGRAVANTE : PAPELGRAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)
ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.